



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.720911/2017-01
ACÓRDÃO	2402-012.867 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ITATIBA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

MANIFESTAÇÃO GENÉRICA.PRECLUSÃO DA DEFESA

É dever do administrado descrever claramente os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância as razões e provas que possuir ao apresentar sua peça de defesa. Considerar-se-á não impugnada a matéria não expressamente contestada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

I. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES DECLARADAS EM GFIP

Conforme Decisão de fls. 15/21, as compensações efetuadas ao amparo de GFIPs, competências 01/2013 a 08/2013 e 11/2015 a 13/2015, não foram homologadas pelo fisco ante à

ausência de certeza e liquidez dos créditos ali declarados, sequer comprovados a juízo da autoridade.

II. DEFESA E ANULAÇÃO DA MEDIDA FISCAL

Irresignado com o ato denegatório o município apresentou defesa, fls. 37 e ss, postulando suas alegações de fato e de direito e requerendo a análise e comprovação daqueles créditos compensados a partir dos documentos de cópias juntadas, fls. 55 e ss.

Conforme acórdão de fls. 482/486, o colegiado de origem entendeu pela procedência da defesa, **cancelando o ato denegatório que deu azo ao contencioso**, com retorno dos autos para que a autoridade responsável analisasse e decidisse quanto à homologação ou não dos créditos a partir também da documentação juntada, nos termos do Parecer Cosit nº 6, de 2008.

III. CONFIRMAÇÃO DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES E NOVA DEFESA

Em decisão fundamentada, fls. 523/534, o auditor responsável manteve a glosa em razão (i) a uma da atividade preponderante do município ser entendida pelo fisco como administração pública em geral (CNAE 8411-6/00), competências 01/2013 a 08/2013; (ii) a duas por tratar de valores correspondentes ao salário-contribuição, competências 11/2015 a 13/2015.

Notificado da não homologação das compensações houve apresentação de **minuta de defesa**, destaque, fls. 584/593, combatendo o ato denegatório de fls. 523/534 e requerendo ao fim a efetivação das compensações declaradas.

IV. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – DRJ/CTA não conheceu da manifestação de inconformidade, conforme Acórdão nº 06-65.691, de 15/03/2019, fls. 607/611, essencialmente por considerá-la genérica (i) a uma ao não mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e respectivos pontos de discordância; (ii) a duas ao não relacionar os pagamentos efetuados aos funcionários por competência, as rubricas supostamente isentas e correspondentes compensações efetuadas; (iii) a três ante a ausência de qualificação e assinatura do representante do município na peça.

A seguir transcreve-se a ementa do decidido:

(Ementa do acórdão recorrido)

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. REQUISITOS.

A Manifestação de Inconformidade, instruída com os documentos em que se fundamentar, deve conter a qualificação do impugnante e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de seu não conhecimento no caso de não atendimento dos requisitos legais.

Foi dada ciência do acórdão acima mencionado em 23/03/2019, conforme fls. 613/615.

V. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 22/04/2019, fls. 617, o recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 618/632, inicialmente esclarecendo que os créditos glosados correspondem (i) a uma: recolhimento de contribuições relativas ao 1/3 de férias, abono, adicional de hora extra, auxílio-doença, gratificação e licença prêmio indenizada; (ii) a duas: valores pagos a maior a título de contribuição para o Seguro Acidente do Trabalho (alíquota de 2%).

Alega em síntese, ao amparo de farta jurisprudência, que trouxe manifestação de inconformidade fundamentada com argumentos de fato e de direito, inclusive juntando cópia de documentos, conforme reza o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, somente faltando a assinatura, entendendo tratar de vício sanável, erro formal; entende que não houve preclusão administrativa da defesa.

Ao final requereu o conhecimento e provimento do recurso interposto para retorno dos autos ao juízo de piso e apreciação das matérias de defesa apresentadas, protestando por posterior apresentação de provas.

VI. AUSENTES CONTRARRAZÕES

Sem contrarrazões, fls. 634, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

Não foram suscitadas preliminares, donde passo a examinar o mérito.

II. MÉRITO

O município alega que sua manifestação de inconformidade está fundamentada em fatos e fundamentos jurídicos, entendendo que a falta de assinatura na peça defensiva é vício sanável, mero erro formal, inexistindo, a seu juízo, preclusão.

De outro lado o colegiado de origem não conheceu da defesa apresentada essencialmente por considerá-la genérica (i) a uma ao não mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e respectivos pontos de discordância; (ii) a duas ao não relacionar os pagamentos efetuados aos funcionários por competência, as rubricas supostamente isentas e correspondentes compensações efetuadas; (iii) a três ante a ausência de qualificação e assinatura do representante do município na peça.

Ao observar a manifestação de inconformidade não conhecida, fls. 584 e ss, verifico primeiramente tratar de uma minuta referente ao contencioso, sugerindo a adoção da defesa ali apontada, **porém tratando de modo genérico valores que considera como pagamento indevido de contribuições previdenciárias, sem esclarecer, de modo claro e peremptório, as respectivas competências e GFIPs a que se refere.**

A meu sentir não há um combate pontual do direito, tal como se exige o art. 16, III do Decreto nº 70.235, de 1972, impondo-se os efeitos previstos no art. 17 de referido decreto.

Ainda destaco que a falta de zelo *in casu* é tamanha que simplesmente se juntou um texto sugestivo (minuta), com o óbvio dever de ser minimamente “digerido” e trabalhado no caso concreto, à luz daquelas compensações que o município entende devidas, tanto que as registrou em GFIP. Todavia, o pior foi realmente feito, **entregou-se a minuta por defesa**, infringindo a essência, *mens legis*, do art. 16 do decreto supracitado.

Deste modo em nada discordo do decidido na origem.

III. CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino